



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 4355/09-TCER (Vols. I a XV)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Adhemar da Costa Sales – Controlador Geral - CPF: 000.971.102-30
José Batista da Silva – Secretário Municipal de Saúde e Administração - CPF: 279.000.701-25
José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – exercício 2011 - CPF: 136.097.269-20
Noemi Brisola Ocampos – Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPF: 223.554.729-04
Washington Roberto Nascimento – Secretário Municipal de Fazenda - CPF 340.044.831-15
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827
Eudes Costa Lustosa - OAB/RO 3.431
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

AUDITORIA DE GESTÃO. ATOS DE CEDÊNCIA DE SERVIDOR ILEGAL. DECISÃO 513/2010-PLENO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativa ao primeiro e segundo quadrimestre de 2009, tendo como responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante nas alíneas “a” e “b” do item II da Decisão 513/2010 – 1ª Câmara, uma vez que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, José de Abreu Bianco, deixou de atender, sem causa justificada, à determinação desta Corte, consistente em adotar medidas visando à regularização dos servidores cedidos, de forma a observar o disposto no §1º do artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, bem como de

Acórdão APL-TC 00111/16 referente ao processo 04355/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

encaminhar as atas de audiência públicas realizadas no exercício de 2010 para apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde ;

II – Fixar multa ao responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2011, CPF 136.097.269-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96, pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96.

V – Determinar, no caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, que os autos sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do inciso II do artigo 27, c/c o inciso III do artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Determinar, via ofício, que o atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF: 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que adote as medidas abaixo:

a) regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, encaminhando documentos hábeis a comprovar as medidas adotadas, sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente, bem como de ser-lhe aplicada multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 1564/1996:

b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde;

c) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00111/16 referente ao processo 04355/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VII – Alertar o atual Prefeito Municipal, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que embora as determinações contidas nas alíneas “b” e “c” do item VI somente exigirão comprovação documental quando decorrer o prazo estabelecido em lei para realização das audiências públicas e quando da aquisição de novos bens e/ou serviços, caso reste evidenciada a reincidência das irregularidades, estará sujeito à sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, deste Acórdão ao responsável José de Abreu Bianco, para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão; e

X – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Acórdão APL-TC 00111/16 referente ao processo 04355/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 4355/09-TCER (Vols. I a XV)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Adhemar da Costa Sales – Controlador Geral - CPF: 000.971.102-30
José Batista da Silva – Secretário Municipal de Saúde e Administração - CPF: 279.000.701-25
José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – exercício 2011 - CPF: 136.097.269-20
Noemi Brisola Ocampos – Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPF: 223.554.729-04
Washington Roberto Nascimento – Secretário Municipal de Fazenda - CPF: 340.044.831-15
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO: 2.827
Eudes Costa Lustosa - OAB/RO: 3.431
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 08 de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de auditoria operacional realizada na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativa ao primeiro e segundo quadrimestre de 2009, tendo como responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Na auditoria realizada pela Corte de Contas em novembro de 2009, foram constatadas várias não conformidades na gestão do Município, decorrentes de práticas contrárias aos preceitos legais.

3. O Prefeito Municipal, os Secretários de Administração, Saúde e Educação, bem como o Controlador Geral do Município, foram notificados¹ do resultado da auditoria, na forma do §2º do artigo 38 da Lei Complementar 154/96.

4. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Alcaide Municipal, sob pena de responsabilizar-se solidariamente, que instaurasse procedimento de tomada de contas especial para apuração dos fatos que culminaram no “suposto” pagamento à maior de subsídios ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Vanderlei Nunes Fernandes.

5. Em resposta aos ofícios recebidos, o Controlador Geral do Município, Adhemar da Costa Sales, encaminhou vasta documentação demonstrando as medidas adotadas para o saneamento das inconformidades relacionadas na conclusão da auditoria – fls. 2375/4009.

¹ Ofícios 076, 77/2010/SGCE/DIVCAR – fls. 2371/2372

Acórdão APL-TC 00111/16 referente ao processo 04355/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6. A Corte de Contas realizou auditoria de revisão em julho de 2010 e concluiu que apesar das medidas implementadas pela Poder Executivo de Ji-Paraná remanesceram várias das irregularidades anteriormente elencadas.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou por declarar ilegais os atos apontados na conclusão do relatório técnico, bem como pelo acompanhamento das medidas que se encontravam em fase de implementação.

8. Os autos foram apreciados da 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, tendo sido prolatada a decisão 513/2010-1ª Câmara nos seguintes termos, *verbis*:

DECISÃO 513/2010-1ª CÂMARA

I – Considerar ilegal os atos de cedência de servidores e a fragmentação de despesa para aquisição de material hospitalar, por não guardar conformidade com o ordenamento legal, deixando de aplicar multa aos agentes responsáveis pelas razões dispostas ao longo desta decisão;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, que:

- a) regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o artigo 57, da Lei Municipal 1.405/05, encaminhando a esta Corte comprovante das medidas adotadas, sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente, bem como sofrer sanção de multa por descumprimento às determinações deste Tribunal e grave infração à norma legal;
- b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde, bem como encaminhe a esta Corte, as atas das audiências já realizadas no exercício de 2010;
- c) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93;

III -Dar ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

9. Após ser notificado do teor da decisão por meio do ofício 72/1ª CÂMARA/SGS/2011, o então Prefeito José de Abreu Bianco protocolou, em 24.02.2011, documentação notificando que, em cumprimento a alínea “a” da decisão 513/2010-1ª Câmara, determinou à Secretaria Municipal de Administração que implementasse medidas para que os servidores a que se referiam à Decisão só tivessem sua cedência renovada sob a condição de que o órgão solicitante assumisse o ônus do ato, contudo, deixou de encaminhar documentação probatória.

10. No que tange as alíneas “b” e “c” do item II do *decisum*, não foi encaminhado qualquer esclarecimento ou documentos que comprovassem seu cumprimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11. Da análise dos documentos acostados aos autos, o corpo instrutivo, em março de 2015, concluiu que até aquela data o ex-Prefeito José de Abreu Bianco não havia encaminhado qualquer documento que comprovasse o efetivo cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Corte, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

12. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o *Parquet* assim opinou, *verbis*:

Em relação à regularização de servidores cedidos a outros órgãos com ônus para a municipalidade, em contrariedade à Lei Municipal nº 1.405/05, o Senhor José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal, informou ter tomado providências, junto à Secretaria Municipal de Administração, no sentido de que fossem implementadas medidas saneadoras, no sentido de que os servidores só tivessem sua cedência renovada sob a condição de que o órgão solicitante assumisse o ônus dos vencimentos. Na mesma oportunidade, o Gestor se comprometeu a comprovar, junto à Corte de Contas, as medidas adotadas.

Nada obstante, o Gestor apenas e tão somente apresentou alegações, sem qualquer comprovação das medidas que disse ter tomado. Desta forma não se pode concluir pelo cumprimento da determinação constante na alínea “a” do Item II da Decisão nº 513/2010 – 1ª Câmara.

Com relação às alíneas “b” e “c” do Item II da referida Decisão não foram, sequer, apresentadas quaisquer justificativas e, tampouco, documentos, de molde a demonstrar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

É imperioso que o atual Gestor adote medidas saneadoras das precitadas impropriedades, pena de responsabilidade solidária, na hipótese do gestor anterior não tê-las adotado, comprovando perante a Corte de Contas ou mesmo justificando eventual impossibilidade.

Ante o exposto manifesta-se, este Ministério Público de Contas pela:

1–Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor José de Abreu Bianco, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e;

2–Determinação, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, para que adote medidas (ou justifique a impossibilidade), visando ao fiel cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 513/2010–1ª Câmara, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

13. É o relatório.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. De acordo com a decisão 513/2010 – 1ª Câmara, esta Corte de Contas determinou ao Prefeito do Município de Ji-Paraná do exercício de 2011, José de Abreu Bianco, que adotasse medidas visando: (a) regularização dos servidores cedidos, de forma a observar o disposto no §1º do artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05; (b) observar a periodicidade das audiências públicas para apresentação dos relatórios de prestação de contas, oferta e produção de serviços na área da saúde; e, (c) a não reincidência de fragmentação de despesa para aquisição de material hospitalar.

15. Consoante pode ser verificado, embora o Prefeito tenha sido notificado do teor da decisão 513/2010- 1ª CÂMARA, não encaminhou documentos hábeis a comprovar que efetivamente adotou medidas visando o cumprimento do *decisium*. Vejamos:

16. No que concerne a alínea “a” do item II da decisão, o Prefeito à época, limitou-se apenas encaminhar um documento, protocolado sob o número 01654/2011 em 24/02/2011, informando que tão logo tomou ciência da decisão 513/2010-1ª Câmara, determinou a Secretaria Municipal de Administração que tomasse as medidas pertinentes, de forma que os servidores cedidos apenas tivessem sua cedência renovada desde que o órgão solicitante assumisse o respectivo ônus, contudo, mesmo tendo noticiado que estaria encaminhando toda a documentação probante nos próximos dias do quanto alegado, até a presente data não as apresentou.

17. Quanto ao cumprimento da alínea “b” do item II do *decisium*, verifica-se que a determinação era para que o Alcaide observasse a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas para apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde, bem como encaminhasse a esta Corte, as atas das audiências já realizadas no exercício de 2010; contudo o Prefeito quedou-se inerte e não encaminhou as atas solicitadas, descumprindo, assim, a determinação contida.

18. Quanto à alínea “c” do item II, necessário frisar que seu cumprimento somente poderá ser comprovado quando de novas auditorias realizadas no município ou nas futuras prestações de contas municipais, vez que trata de determinação que somente poderá ser cumprida quando da ocorrência da aquisição de novos bens e/ou serviços.

19. O descumprimento a determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

20. Esta Corte há muito vem aplicando sanção de multa àqueles que, reiteradamente, deixam de cumprir determinações do Tribunal, sem causa justificada, “imaginando-as, talvez, serem de cumprimento facultativo” (proc. 3693/2012-TCER, pedido de reexame, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). Veja-se:

Acórdão APL-TC 00111/16 referente ao processo 04355/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL CORRETO E NECESSÁRIO PARA QUE HAJA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DE DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 154/96. NOVA DETERMINAÇÃO. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade. (Processo 1059/2001. ACÓRDÃO Nº 151/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Julg: 28/10/2014).

REPRESENTAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. ACÓRDÃO Nº 13/2013 – Descumprimento de Decisão pelo Gestor Municipal, embora devidamente citado. Aplicação de Multa. Determinação. Unanimidade. (Processo 4265/2009. ACÓRDÃO Nº 126/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julg: 28/08/2014).

AUDITORIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO N. 81/2011 – 1ª CÂMARA. Descumprimento injustificado à Decisão do Tribunal (art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96). Fixação de Multa. Unanimidade. (Processo 4948/1998. ACÓRDÃO N. 118/2014 – 1ª CÂMARA. Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Julg: 29/07/2014).

AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES OPERACIONAIS GRAVES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. OMISSÃO EM APRESENTAR PLANO DE AÇÃO. Descumprimento da Decisão nº 79/2012. Aplicação de sanção coercitiva. Unanimidade. (Processo 2424/2010. ACÓRDÃO Nº 140/2012 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. Julg: 13/12/2012).

21. Dessa forma, forçoso aplicar-se multa ao Prefeito do Município de Ji-Paraná do exercício de 2011, José de Abreu Bianco, vez que restou comprovada a indiferença do gestor com a determinação contida nas alíneas “a” e “b” do item II da decisão 513/2010-1ª CÂMARA.

22. Do mesmo modo, cabível nova determinação para que o atual Prefeito cumpra a decisão do Tribunal e encaminhe a esta Corte a documentação exigida no item II da decisão 513/2010-1ª Câmara, de sob pena de imputação de sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

23. Isto posto, apresento a esta egrégia Câmara, acolhendo os entendimentos técnico e ministerial, o seguinte voto:

I – Declarar não cumprida a determinação constante nas alíneas “a” e “b” do item II da Decisão 513/2010 – 1ª Câmara, uma vez que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, José de Abreu Bianco, deixou de atender, sem causa justificada, à determinação desta Corte, consistente em adotar medidas visando à regularização dos servidores cedidos, de forma a observar o disposto no §1º do artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, bem como de encaminhar as atas de audiência públicas realizadas no exercício de 2010 para apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde ;

II – Fixar multa ao responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2011, CPF 136.097.269-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96, pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96.

V – Determinar, no caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, que os autos sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do inciso II do artigo 27, c/c o inciso III do artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Determinar, via ofício, que o atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF: 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que adote as medidas abaixo:

a) regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, encaminhando documentos hábeis a comprovar as medidas adotadas, sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente, bem como de ser-lhe aplicada multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 1564/1996:

b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

c) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

VII – Alertar o atual Prefeito Municipal, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que embora as determinações contidas nas alíneas “b” e “c” do item VI somente exigirão comprovação documental quando decorrer o prazo estabelecido em lei para realização das audiências públicas e quando da aquisição de novos bens e/ou serviços, caso reste evidenciada a reincidência das irregularidades, estará sujeito à sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, deste Acórdão ao responsável José de Abreu Bianco, para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão; e

X – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

É como voto.

Em 12 de Maio de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR